



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos: **5000189-45.2026.8.01.0011**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Impetrante: **Claudia Helena Teles da Cunha**
Impetrado: **Gehlen Diniz Andrade**

SENTENÇA

CLAUDIA HELENA TELES DA CUNHA, já qualificada nos autos, impetrou o presente **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA/AC**, Sr. **GEHLEN DINIZ ANDRADE**. O objetivo é anular o ato administrativo que resultou na sua demissão do cargo efetivo de Agente Administrativo II.

A impetrante informa que era servidora pública municipal efetiva desde 1º de julho de 2004 e que, ao longo de sua carreira, ocupou diversos cargos de confiança, incluindo o de Secretária Municipal de Planejamento, exercido até 31 de dezembro de 2024.

Narra que, após a mudança de gestão municipal, o Prefeito impetrado registrou Boletim de Ocorrência em 22 de fevereiro de 2025, atribuindo a ela a responsabilidade por duas transferências bancárias, no valor total de R\$ 66.658,87, realizadas em 02 de janeiro de 2025. Tais pagamentos, destinados à empresa ADINN Construções e Pavimentação EIRELI, teriam sido feitos sem a devida autorização do novo gestor.

Em decorrência, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 001/2025 em 19 de agosto de 2025. A Comissão Processante enquadrou a conduta da impetrante nos artigos 116 (incisos I e III) e 117 (inciso XV) da Lei nº 8.112/1990, e no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, recomendando a aplicação de penalidade.

A defesa administrativa da impetrante sustentou que as operações foram iniciadas na gestão anterior, em 30 de dezembro de 2024, e que sua conclusão em 02 de janeiro de 2025 ocorreu de forma automática pelo sistema Transferegov, sem nova intervenção sua.

Após a instrução do PAD, que incluiu a oitiva da impetrante e de testemunhas, a comissão elaborou seu Relatório Final em 05 de dezembro de 2025, concluindo pela materialidade e autoria da infração, por entender que a servidora praticou atos de gestão financeira quando já não possuía competência para tal.

A Procuradoria Jurídica do Município, por meio do Parecer nº 010/2026-PROJURI/PMSM, de 15 de janeiro de 2026, opinou pela regularidade do PAD e recomendou a aplicação da pena de demissão, com base no artigo 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990.

Em 21 de janeiro de 2026, o Prefeito Municipal, por meio de Despacho, acolheu o relatório da comissão e o parecer jurídico, aplicando a penalidade de demissão, da qual a impetrante foi cientificada em 26 de janeiro de 2026.

Na inicial, a impetrante aponta as seguintes nulidades:

a) **Inaplicabilidade do regime estatutário (Lei nº 8.112/1990)**, pois à época dos fatos seu vínculo era celetista e não havia estatuto próprio dos servidores municipais.



b) **Nulidade do PAD por excesso de prazo**, uma vez que o pedido de prorrogação da comissão não foi formalmente decidido pela autoridade competente.

c) **Ausência de motivação idônea do ato demissional**, que apenas acolheu o relatório e o parecer, sem fundamentação própria.

No mérito, defende a inexistência de infração funcional, a ausência de dolo e de prejuízo ao erário, e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, considerando seu histórico funcional sem infrações.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (5.1), sob o fundamento da ausência de *fumus boni iuris*, por entender-se, em análise sumária, que os argumentos da impetrante não eram suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (15.1), defendendo a legalidade do ato demissional. Alegou, em síntese, a regularidade do PAD, a correta aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90, a validade da motivação *per relationem* e a proporcionalidade da pena de demissão diante da gravidade da conduta.

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (11.1).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é a ação constitucional destinada a proteger **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, por meio de prova documental, sem a necessidade de dilação probatória.

Após a análise completa dos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos que instruem o processo, conclui-se que as razões que levaram ao indeferimento da medida liminar permanecem válidas e se fortalecem, impondo a denegação da segurança.

A. Do Regime Jurídico Aplicável e da Regularidade do Processo Administrativo

A impetrante sustenta a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com base no argumento de que, na data dos fatos, seu vínculo com o Município era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo inaplicável a Lei nº 8.112/1990.

Contudo, este argumento não prospera. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que **o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico**. A alteração do regime celetista para o estatutário, por meio de lei, como ocorreu com a Lei Municipal nº 871/2025, é uma prerrogativa da Administração Pública.

Ademais, a alegação de que a inexistência de um estatuto próprio dos servidores de Sena Madureira impediria a aplicação da Lei Federal nº 8.112/1990 também não se sustenta. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, havendo omissão na legislação local sobre o regime disciplinar, é **plenamente admissível a**



aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/1990. Essa aplicação visa preencher a lacuna normativa e garantir a apuração de infrações funcionais, evitando que a ausência de norma específica crie um cenário de impunidade.

Portanto, a instauração do PAD com base nas disposições da Lei nº 8.112/1990 foi **legítima e legal.**

B. Da Alegada Nulidade por Excesso de Prazo na Conclusão do PAD

A impetrante aponta a nulidade do processo por excesso de prazo, afirmando que a comissão processante continuou os trabalhos sem uma decisão formal de prorrogação por parte do Prefeito.

A jurisprudência do STJ, consolidada na **Súmula nº 592**, é clara ao estabelecer que: "*O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.*"

No caso concreto, a impetrante não demonstrou, em nenhum momento, qual prejuízo concreto sua defesa sofreu em decorrência da suposta irregularidade. Pelo contrário, os autos do PAD demonstram que ela foi assistida por advogada, apresentou defesa, teve acesso integral aos autos e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa. A simples extrapolação do prazo, sem a comprovação de um dano efetivo à defesa, constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento, em respeito ao princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

C. Da Motivação do Ato Demissional e da Validade da Motivação Per Relationem

A impetrante alega que o ato de demissão é nulo por falta de motivação, pois o Prefeito apenas "acolheu" o relatório da comissão e o parecer jurídico.

Essa técnica, conhecida como **motivação per relationem** ou por referência, é amplamente aceita pela jurisprudência do STF e do STJ. A validade do ato que se utiliza dessa técnica depende de que os documentos referenciados (relatórios, pareceres) contenham fundamentação fática e jurídica suficiente para amparar a decisão e que sejam de conhecimento do interessado.

No caso, o Relatório Final da Comissão e o Parecer Jurídico nº 010/2026-PROJURI/PMSM descrevem detalhadamente os fatos, as provas produzidas, a análise dos depoimentos e a fundamentação legal que levou à conclusão pela prática da infração. Ao acolher expressamente essas peças, o Prefeito incorporou seus fundamentos como razão de decidir, atendendo, assim, à exigência de motivação dos atos administrativos. Não há, portanto, nulidade a ser declarada sob este aspecto.

D. Do Mérito do Ato Administrativo: Gravidade da Conduta e Proporcionalidade da Pena

Superadas as alegações de nulidade formal, resta analisar o mérito do ato administrativo. O controle judicial sobre processos administrativos disciplinares se restringe à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento, não cabendo ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão da Administração, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.



A infração imputada à impetrante é de **extrema gravidade**: a movimentação de recursos públicos por meio de sistema oficial após ter sido exonerada da função que lhe conferia tal competência. O ato de autorizar pagamentos em nome do Município é uma prerrogativa funcional que cessa imediatamente com a exoneração do cargo de confiança.

A própria impetrante, em seu depoimento no PAD, admitiu ter acessado o sistema em 02 de janeiro de 2025 para "concluir" a operação, confirmando sua participação ativa no evento após a perda da competência. A alegação de que se tratou de um "mero desdobramento automático" é contraditória com sua própria narrativa e com os registros do sistema Transferegov, que indicam sua autorização como "Ordenador de Despesas" na referida data (evento 1, APRES DOC9, p. 36 e 42).

A conduta se amolda perfeitamente à infração descrita no **artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990** (praticar ato que exceda sua competência). Para essa infração, o **artigo 132, inciso XIII**, do mesmo diploma legal, prevê a penalidade de **demissão**. Trata-se de uma sanção vinculada, não havendo margem para a autoridade administrativa aplicar pena mais branda diante da constatação da infração.

Ainda que a impetrante possua um longo histórico de serviços prestados sem máculas anteriores, a gravidade objetiva do ato – usurpar uma competência de ordenador de despesas já extinta, movimentando valores significativos – justifica a aplicação da penalidade máxima prevista em lei, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, o ato administrativo de demissão está devidamente fundamentado nos fatos apurados no PAD e na legislação aplicável, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por este mandado de segurança. A pretensão da impetrante carece de direito líquido e certo.

Ante o exposto, em conformidade com os fundamentos apresentados, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo o processo com resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, com base nos documentos que demonstram sua atual situação de desemprego.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sena Madureira/AC, data do documento conforme a assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **CAIQUE CIRANO DI PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjac.jus.br/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **80024v2** e do código CRC **e353a133**.



Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIQUE CIRANO DI PAULA
Data e Hora: 19/03/2026, às 14:34:27

Rua Cunha Vasconcelos, 689 - Bairro: Centro - CEP: 69940-000 - Fone: (68)321-2 8782 - Email: vaciv1sm@tjac.jus.br

5000189-45.2026.8.01.0011

80024 .V2